

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 023/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Vereador Diogo Ferreira, que *Dispõe sobre a criação do Banco de Materiais de Construção e dá outras providências.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Analisando o Projeto de Lei nº 023/2021, **embora louvável no seu objeto, contém vício de iniciativa**, vejamos:

A matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, podendo o Prefeito Municipal, acaso tal deseje, implementá-la por intermédio de medida administrativa, uma vez que o gerenciamento do Município lhe compete, ex vi do estatuído no art. 82, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sendo certo que este dispositivo tem seu apoio constitucional no que preceitua o inciso II do art. 84, da Constituição Federal.

Mas, ainda que considerássemos a hipótese de que a matéria haveria de ser implementada por intermédio de lei municipal, por envolver as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a competência de iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito Municipal, amparada no art. 52, incisos III e IV, e art. 82, inciso XII, ambos da Lei Orgânica do Município, "verbis":

Art. 52-São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III-organização administrativa, matéria financeira e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública Municipal;

IV-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 82-Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII-dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei

Nessa senda, uma vez que a propositura disciplina atos que são próprios da função executiva, a iniciativa do Vereador é verticalmente incompatível com a CF, a CE e a Lei Orgânica Municipal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela a inconstitucionalidade de Leis de iniciativa parlamentar que tratam de matérias semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei? 1.102115 do Município de Ilhabela Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Vício firmam de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente. (TJSP ADIN 2092921-85.2016.8.26.0000 - C5tgão Especial — Relator Moacir Peres — 05/10/2016 - Votação Unanime — Voto rel. 29.980).

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão aventada na presente propositura:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (MEIRELLES P5, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. red, São Paulo, Malheiros, 2003, p.519).

Nesse passo, aos membros do Poder Legislativo não é permitido o impulso inaugural de projetos que visem dispor sobre a referida matéria sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal deles decorrentes.

III- CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim, ante ao exposto, é nítido que o presente Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade, possuindo vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), por isso, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 22 de fevereiro de 2021


Marco Junio Soares

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni